



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Processo Licitatório nº 903500 – (site www.licitações-e.com.br)

Pregão Eletrônico: 89/2021

BD ENERGIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.765.455/0001-12, com sede na Av Interventor Mário Câmara, 4264, bairro Cidade da Esperança, em Natal/RN, CEP 59070-600, neste ato representada por seu sócio-administrador, **JOÃO BOSCO GABRIEL FERREIRA**, vem, mui respeitosamente, perante esta Douta Comissão de Licitação, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão desta digna Comissão que **declarou a empresa AUGÉ EQUIPAMENTOS LTDA** vencedora do certame, o qual requer seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior devidamente informada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01- A DESO, abriu procedimento licitatório de nº 903500 (Banco do Brasil) e nº 89/2021 DESO para aquisição PEÇAS GENUÍNAS DE REPOSIÇÃO, PARA BOMBAS DE FABRICAÇÃO GRUNDFOS, destinadas às bombas instaladas na Estação de Bombeamento EE-2 gerida pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

02- Sendo regularmente distribuidor premium do fabricante Grundfos na linha WU (Water Utility), fornecedora do material solicitado, e possuindo do produto requerido para comercialização, esta Recorrente optou por participar do certame, se enquadrando nas condições estabelecidas pelo edital.

03- Sendo assim, na data prevista, compareceu a sala de licitações para disputa do único lote.

04- Após disputa de lances, a empresa Recorrida (AUGE) foi declarada vencedora do certame no dia 16/11/2021, tendo a BD Energia Ltda manifestado a intenção de recurso em face de as peças ofertadas pela Recorrida não atender as especificações técnicas do termo de referência desta Embasa, como veremos a seguir.

05- Resumidamente, analisando a documentação apresentada, podemos concluir que as peças ofertadas, supostamente, não são originais do fabricante Grundfos, tanto é que o Licitante sequer apresentou documentação técnica do fabricante Grundfos com a descrição dos itens e part numbers, nem muito menos documento que comprove ser revendedor ou distribuidor autorizado da linha Water Utility (abastecimento e saneamento) do fabricante.

06- Ora, a ausência de documentação técnica é suficiente para gerar a eliminação da Recorrida. Ou caso esse não seja o entendimento dessa comissão, pleiteia que em fase de diligências, a Recorrida apresente documento de que é revendedor de peças genuínas do fabricante Grundfos para linha WU.

07- Ilustre-se que, somado a isso, em nenhum local da proposta a AUGE informa que as peças a ser fornecidas são originais de fábrica conforme exigido, o que também deve ser levando em consideração para desclassificação da proposta da Licitante por não atender ao exigido em edital.

08- Sendo assim, em face do princípio da isonomia, requer a desclassificação da AUGE já que as peças ofertadas, supostamente, não atendem as exigências do edital e seus anexos, estando ausente toda documentação técnica, fato que por si só, deveria gerar sua inabilitação por não cumprimento ao determinado em edital. Senão vejamos o que prevê o termo de referência:

“Especificar detalhadamente cada item licitado, **juntando portfólios e/ou catálogos com especificações precisas e ilustrações;**”

10- Aceitar que o licitante classificado apresente documentação em desconformidade com o exigido em edital, fere o princípio da ampla concorrência, uma vez que várias empresas deixaram de participar da concorrência em sua totalidade por não possuir produto que atenda as inúmeras exigências.

11- **É lícito inclusive inferir que alguns particulares podem ter sido inclusive aliçados de participar do certame quando se depararam com as exigências da DESO.** Ou seja, não se pode, após o início do certame, permitir que o Poder Público venha a promover mudanças no objeto, sob pena de se vulnerar os princípios da ampla concorrência e da maior vantajosidade para a Administração e de se burlar o procedimento licitatório.

12- É claro e evidente que as empresas que não se atentaram aos requisitos do edital devem ser desclassificadas, uma vez que se quisessem cotar os equipamentos que atendessem as exigências, deveriam constar na proposta de preços e folha de dados.

13- O edital é bastante claro no tocante que as exigências técnicas.

14- Na verdade, o que pleiteia a recorrente é a licitude do procedimento administrativo, tomando por base o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

15- **Instrumento convocatório é o edital. Uma vez publicado o aviso da licitação o edital já está à disposição dos vários interessados e, desse modo, estão fixadas, de forma rígida, as regras daquele processo licitatório e da consequente contratação. De sorte que não pode a Administração Pública seja por tal ou qual razão alterar durante a vigência desse processo as regras que foram estabelecidas no edital, pois não haveria um tratamento igualitário, um tratamento isonômico, se essas alterações fossem livremente permitidas.**

16- **A partir do momento em que a Comissão de Pregão, por exemplo, passasse a entender e a interpretar as regras editalícias, aceitando ou não, equipamentos em condições não previstas em edital, essa seria uma exigência ilegal, estaria mudando as regras do jogo, alterando o edital sem poderes para isso.**

17- Haveria, indiretamente, uma violação ao princípio da igualdade. O princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório é, por ditas razões, extremamente relevante na prática das licitações. É, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. **Não se pode imaginar surpresas dentro do procedimento licitatório.**

18- Em caso similar o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, decidiu e consolidou a obrigatoriedade do princípio da vinculação do edital, aduzindo a prevalência do princípio da vinculação do edital:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. EMPRESA TIDA POR HABILITADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATO COATOR CARACTERIZADO. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.666/93. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NORTEADOR DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. (TJRN - Apelação Cível nº 2010.014423-1 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 26/05/2011 - Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível)”

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR ARGÜIDA PELA EMPRESA AGRAVADA. PERDA DE OBJETO DIANTE DA FINALIZAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. REJEIÇÃO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL. EMPRESA INABILITADA. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRECEDENTE DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Verificado que a pretensão recursal busca a habilitação da empresa no processo licitatório, com a declaração de nulidade de todo os atos que se sucederam no certame, não há que se falar em perda do objeto recursal em razão da conclusão da licitação.

- É vedada à Administração Pública e às empresas licitantes descumprirem as normas legais, bem como as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 41, caput). (TJRN - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SUSPENSIVIDADE Nº 2010.006953-1 - Relator: Desembargador AMÍLCAR MAIA - Julgamento: 27/01/2011 Órgao Julgador: 1ª Câmara Cível)

19- Sendo assim, pelo exposto, requer que esta Douta Comissão se digne em receber o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, bem como os documentos acostados ao presente, julgando-o ao final, inteiramente **PROCEDENTE** para desclassificar a empresa Recorrida do certame, uma vez que os equipamentos ofertados não atendem as exigências do edital e seus anexos.

20- Ato contínuo, caso o exposto não seja o entendimento desta Comissão, requer que o presente recurso seja submetido ao hierárquico superior, ao Diretor Presidente desta DESO.

Termos em que pede e espera

Deferimento.

Natal/RN, 18 de Novembro de 2021.


B D ENERGIA LTDA
Sócio – João Bosco Gabriel Ferreira